



---

**Solução de Consulta nº 98.364 - Cosit**

**Data** 6 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 9405.40.10**

**Mercadoria:** Luminária elétrica para iluminação pública, com corpo e refletor de alumínio e difusor de vidro, mesmo provida de lâmpada de halogeneto metálico.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 94.05), RGI 6 (texto da subposição 9405.40) e RGC 1 c/c RGI 3 b) (texto do item 9405.40.10) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório



## Fundamentos

2. O produto apresentado à análise se trata de uma luminária elétrica para iluminação pública, com corpo e refletor de alumínio e difusor de vidro, mesmo provida de lâmpada de halogeneto metálico.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras seguintes, de número 2 a 5 (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O consulente pretende classificar o produto objeto deste processo na posição 94.05 "Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições", não havendo dúvida de ser esta a posição adequada, e mais especificamente no código 9405.40.90 para o qual é necessário que se faça as seguintes considerações.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores, as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao discorrer sobre as mercadorias contempladas pela posição 94.05 nos ensinam que:

*Os principais tipos de aparelhos de iluminação incluídos aqui são:*

[...]

*2) As luminárias (candeeiros) para iluminação externa: para vias públicas, pórticos, jardins ou parques, refletores para iluminação de edifícios, monumentos, parques.[destaque do original]*

[...]

8. Determinada a posição 94.05, seguimos em busca da subposição de 1º nível adequada:

9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública
---------	---

9405.20.00	- Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9405.30.00	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
9405.50.00	- Aparelhos não elétricos de iluminação
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes
9405.9	- Partes:

9. Uma vez que a mercadoria em questão não se enquadra em nenhuma das subposições anteriores (9405.10 a 9405.30), e é um aparelho elétrico de iluminação, classifica-se da subposição 9405.40, que, por sua vez, subdivide-se nos seguintes itens:

9405.40.10	De metais comuns
9405.40.90	Outros

10. Neste ponto é importante observar que a mercadoria sob consulta é constituída por alumínio e vidro e que a RGI 3 b) deve ser utilizada concomitantemente com a RGC 1 para determinar sua classificação:

*3. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. [destacamos]*

11. Sem dúvida a matéria que confere a característica essencial à luminária elétrica para iluminação pública, com corpo e refletor de alumínio e difusor de vidro, objeto desta análise é o alumínio, que é um metal comum. Logo, o aparelho elétrico de iluminação sob consulta se classifica no código específico 9405.40.10 "de metais comuns", o que impossibilita a pretensão do consulente.

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.05), RGI 6 (texto da subposição 9405.40), e RGC 1 c/c RGI 3 b) (texto do item 9405.40.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, o artefato sob consulta SE CLASSIFICA no código **NCM/TEC/Tipi 9405.40.10**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 5 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à xxxxx para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**NILZA MARIA BESSA TAJRA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056  
Relatora

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma